LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 41, de 30 de abril de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A súmula da Lei Complementar nº 41 de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a conceder áreas no município, destinadas a instalação de indústrias, em regime de Concessão de Direito Real de Uso e posterior doação de imóvel a favor da empresa e dá outras providências."

Art. 2º. O art. 1º da Lei Complementar nº 41 de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**. Fica o Executivo autorizado a outorgar através de processo licitatório, na modalidade concorrência, pelo período de 60 (sessenta) meses, a Concessão de Direito Real de Uso Onerosa das seguintes áreas:

I - *(...);*

II - *(...);*

§1º Após transcorrido o prazo de concessão de direito real de uso previsto no *caput* do presente artigo, fica igualmente autorizada a doação mediante instrumento público em favor da empresa concessionária.

§2º As áreas previstas nos incisos I e II do *caput* do presente artigo, para melhor aproveitamento do solo, poderão sofrer desdobro, desmembramento ou remembramento, nos termos do previsto na Lei Complementar 20/2009.

§4º Deverá ser constituída uma Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização, composta por representantes do Poder Executivo, que deverá acompanhar todos os trâmites da doação/concessão, por etapas previamente fixadas, emitindo pareceres, inclusive, incumbindo-lhe a fiscalização posterior dos imóveis doados ou concedidos, a fim de verificar se estão ou não atendendo aos fins para os quais foram doados/ concedidos.

§5º A Comissão Especial deverá realizar vistorias semestrais, enquanto as empresas beneficiárias terão a obrigação de apresentar relatório anual comprovando o número de empregos e pagamento de tributos e demais encargos.

Art. 3º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 41 de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º.** A concessão do direito real de uso far-se-á mediante condições onerosas, que obrigatoriamente também constarão do instrumento público de doação a ser lavrado, sob pena de nulidade do ato, pelas quais se obrigará expressamente a concessionária-donatária:

I - utilização do imóvel para desenvolver atividade predominantemente industrial;

II - Inalienabilidade, em quaisquer condições, da concessão do direito real de uso, enquanto vigente;

III - início da edificação do empreendimento no prazo máximo de 6 (seis) meses, e sua conclusão no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da homologação da licitação, sob pena de revogação imediata da concessão do direito real de uso, se ainda vigente, ou da doação já efetivada.

IV - Dar início às atividades no máximo em 60 (sessenta) dias após o decurso do prazo de conclusão das obras de edificações mencionadas no inciso anterior.

V - Compromisso da concessionária-donatária, quando sua matriz situar-se em outro município, de proceder ao faturamento neste Município do valor total da atividade econômica da filial sediada em Cambará;

VI - Inalienabilidade do imóvel recebido em doação pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da lavratura do respectivo instrumento público de doação e com funcionamento ininterrupto neste período, findos os quais cessará de pleno direito esse ônus."

Art. 4º. O artigo 10 da Lei Complementar nº 41 de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 10.** O não cumprimento de qualquer das cláusulas onerosas previstas nesta Lei Complementar, livremente aceitas no instrumento público de concessão e posteriormente doação, autorizará ao Poder Público a imediata revogação da concessão

do direito real de uso, se ainda vigente, ou da doação já efetivada, revertendo ao patrimônio público o imóvel e todas as benfeitorias nele contidas, realizadas pela municipalidade, concessionária ou donatária, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, sem qualquer direito a ressarcimento, indenização, pagamento ou retenção.

Parágrafo único. A cláusula de revogação da concessão/doação determinada por esta Lei Complementar deverá constar expressamente do instrumento e da escritura pública de doação, sob pena de nulidade do ato."

Art. 5º. O artigo 11 da Lei Complementar nº 41 de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11.** Descumpridas as cláusulas onerosas estipuladas no artigo anterior e revogada a concessão do direito real de uso ou a doação, o Poder Executivo Municipal poderá, nos termos do artigo 1º da presente Lei Complementar, realizar nova concessão.

Parágrafo único. Realizada nova concessão ou doação, transferir-se-á em favor da outra pessoa jurídica o projeto de instalação industrial, obras existentes, desde que existam garantias quanto ao prosseguimento e efetiva implantação da atividade, exposto no edital licitatório"

Art. 6º O art. 2º da LC n. 41, de 30 de abril de 2014, passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º.** A concessionária obriga-se a destinar a área descrita no art. 1º para fins predominantemente industriais".

Art. 7º. Fica a Lei Complementar nº 41 de 30 de abril de 2014, acrescida do artigo 12, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário."

Prefeitura Municipal de Cambará, em 28 de setembro de 2017.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal de Cambará